

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.080-000.883/90-14

OVRS

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.474

Recurso n.º 86.031

Recorrente APREL - APARELHOS DE PRECISÃO LTDA.

Recorrida DRF - PORTO ALEGRE/RS

IPI - ISENÇÃO - Medidores de energia elétrica são aparelhos que integram a fase de distribuição de energia. Quando adquiridos por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou por concessionárias de serviço público, estão isentos do imposto, nos termos do artigo 17, inciso III, letra "b", do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 2.451/88. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APREL - APARELHOS DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência em relação as notas fiscais mencionadas no voto da relatora.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - RELATORA

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU C. DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.080-000.883/90-14

02-

Recurso Nº: 86.031
Acórdão Nº: 201-67.474
Recorrente: APREL APARELHOS DE PRECISÃO LTDA.

RELATÓRIO

O procedimento fiscal instaurado através do Auto de Infração de fls. 01 e 2 objetivou exigir da recorrente, APREC - APARELHOS DE PRECISÃO LTDA., o imposto sobre produtos industrializados (IPI) que deixara de ser lançado e pago, referente a notas fiscais emitidas, na saída do estabelecimento, de medidores de energia elétrica fornecidos a empresas distribuidoras de energia e outras empresas que nas aquisições efetuadas até 18/07/89 deixaram de manifestar à recorrente, estarem beneficiadas pela isenção prevista no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.451/88.

Após aquela data (18/07/89) à exigência fundamenta-se em que a recorrente teria desconsiderado a Informação DT/10ª nº 58, da Superintendência da Receita Federal na 10ª RF, expedida no Processo nº 11.080-002.282/89-11.

Ao impugnar, a autuada argumenta que, contrariamente ao alegado pelo Agente Fiscal atuante, em todos os fornecimentos segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-000.883/90-14
Acórdão nº 201-67.474

do produto, quer anteriores, quer posteriores a 18/07/89, as adquirentes teriam feito declaração expressa no sentido de estarem alcançadas pelo benefício fiscal de isenção, como previsto nos Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2.451/88, conforme poderia ser constatado pelo Contrato e Ordens de Compra que indica.

Quanto à alegada desconsideração de informação expedida pela repartição regional da Receita Federal, argumenta que tal informação tinha sido dada em outro processo, não podendo, portanto, servir de base legal para fundamentar a lavratura do Auto.

A seguir discorre sobre o alcance da norma contida no artigo 17 e seus incisos, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, para argumentar que todas as operações objeto do Auto de Infração estariam alcançadas pelo benefício fiscal e que, se outra destinação fosse dada aos produtos, a responsabilidade pelo pagamento do imposto não seria do fabricante-vendedor, no caso a atuada.

Réplica fiscal às fls. 252 a 254, com os argumentos do autuante na sustentação da exigência fiscal dentro da seguinte linha de pensamento:

"Pelo que se observa no texto legal a isenção somente abrange os produtos que se destinam a:

- a) geração de energia elétrica;
- b) transmissão de energia elétrica;

segue-

Processo nº 11.080-000.883/90-14

Acórdão nº 201-67.474

c) distribuição de energia elétrica;

Os referidos relógios, medidores de energia elétrica, não se destinam a nenhuma das fazes mencionadas acima, são instalados nas residências dos consumidores, em locais diversos do complexo energético, tendo como finalidade única a de medir o consumo de energia elétrica para efeito de cobrança dos consumidores."

Faz referência ao Parecer CST/DET nº 424, de 18/05/89 que trata sobre isenção de hidrômetros e que entende oferecer perfeita analogia à matéria em discussão nos presentes autos, e prossegue:

"A requerente tomou ciência da decisão da Superintendência Regional da Delegacia da Receita Federal em 18.07.1989, que deveria lançar e pagar o imposto nas referidas vendas, entretanto, não apresentou recurso da decisão e nem comunicou as companhias com pradores que estariam sujeitas ao pagamento do IPI. ;

Às fls. 255 a 257, por cópia, a Informação DT/10ª nº 058, de 29/06/89 e às fls. 259 a 261, também por cópia, o Parecer CST/DET nº 424, de 18/05/89.

Cópias das notas fiscais emitidas nas saídas do produto do estabelecimento da autuada, sem o lançamento do imposto às fls. 262 a 359.

A autoridade de primeiro grau julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal, contra o que se insurge a recorrente com o instrumento de fls. 368 a 379 em

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-000.883/90-14
Acórdão nº 201-67.474

que é suscitada a mesma linha de argumentação que fundamentou a peça impugnatória, juntando, às fls. 383, expediente a ela endereçado pela ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., em que é assegurado que "... medidores de energia elétrica são materiais aplicados na execução de projetos de distribuição de energia elétrica constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica..."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-000.883/90-14
Acórdão nº 201-67.474

VOTO DA CONS.-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO
WOLSZCZAK

A isenção instituída pelo artigo 17 e incisos do Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88 , com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29/07/88, é de natureza mista, sendo objetiva quanto aos produtos, subjetiva quanto aos adquirentes destes e, ao mesmo tempo, condicionada à destinação que a estes seja dada.

Diz assim aquele artigo:

"Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:
III - adquiridos por órgãos ou entidades de administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos destinados à:
b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constante do Plano Nacional de Energia Elétrica."

Da simples leitura dessa norma ressalta que a isenção somente poderá ser reconhecida quando ocorra a identidade cumulativa do produto, do adquirente e da destinação do produto, com os previstos no Decreto-Lei.

O procedimento fiscal foi instaurado porque entendeu a fiscalização que a destinação dos produtos saídos do esta

estabelecimento da recorrente sem o pagamento do tributo não coincidiria com o previsto na norma para a respectiva hipótese.

Trata-se, como mencionado no relatório, de medidores de energia elétrica adquiridas, em quase sua totalidade, por órgãos da administração pública (prefeituras ou estatais) e concessionárias de distribuição de energia elétrica.

No entender do autuante, no que foi apoiado pela autoridade recorrida, tais aparelhos não estariam alcançados pela isenção porque não se destinariam a geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

Em reforço desse entendimento socorre-se do Parcer CST/DET nº 424/89 expedido para dirimir dúvida quanto à extensão da isenção aos hidrômetros e medidores de líquidos que, segundo declara, ofereceria perfeita analogia com o caso presente.

Ao fundamentar a decisão a autoridade monocrâtica transcreve parte do teor da Informação DT/10ª nº 058/89, da qual a seguinte argumentação utilizada para sustentar a exigência.

"Com efeito, os medidores elétricos não são empregados na execução de projetos de qualquer das fases citadas, visto que se destinam apenas à medição do consumo de energia elétrica segundo a categoria dos consumidores, a exemplo dos hidrometros, conforme já decidiu a Coordenação do Siste

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11.080-000.883/90-14
Acórdão nº 201-67.474

Sistema de Tributação, através do Parecer CST/DET nº 424, de 18.05.89, ao examinar caso que guarda analogia perfeita com o presente."

Observo, no entanto, alguns equívocos em toda essa linha de argumentação:

Primeiro - a invocada analogia com a isenção de hidrômetros é de todo inaplicável porque, naquele caso (dos hidrômetros) o benefício fiscal está condicionado à seguinte destinação: "execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações." No caso de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, na área de energia elétrica, a expressão "projetos de infra-estrutura, é substituído por "projetos de geração e distribuição de energia elétrica", o que, no meu entender, é muito diversa daquele.

Segundo - A fase de distribuição de energia elétrica alcança, a meu parecer, a sua colocação no domicílio do consumidor e, embora possa dizer-se que os medidores não são essenciais a essa colocação, estão eles incluídos nessa fase e a lei não traz a condicionante de que sejam os produtos essenciais a qualquer das fases indicadas. E tanto isso é certo que, nas licitações para a aquisição dos medidores de energia (fls. 246 a 249), está explicitamente declarado que se destinariam à expansão do sistema de distribuição.

Processo nº 11.080-000.883/90-14

Acórdão nº 201-67.474

Além do mais, contrariamente ao que está dito na Informação DT/10ª nº 058/89, sobre a qual procura firmar-se a decisão recorrida, os medidores de energia elétrica, conforme informação das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no expediente de fls. 383, "... são materiais aplicados na execução de projetos de distribuição de energia elétrica constante do Plano Nacional de Energia Elétrica..."

Não vejo, assim, então, porque tais aparelhos não estejam alcançados pela isenção prevista na lei.

Observo, porém, que entre as notas fiscais arroladas no processo algumas se referem a vendas efetuadas a Manufactures Hanover Arrendamento Mercantil S/A, as notas números 1.450, 1.452, 1.453, 1.454 e 1.455, por cópia às fls. 270 a 274.

Reexaminando o texto da lei, verifica-se que os produtos mencionados no art. 17 do DL 2.433/88, somente gozam do benefício fiscal quando adquiridos, conforme o caso, por empresas industriais, empresas jornalísticas e editores, órgãos ou entidades de administração pública ou concessionárias de serviço público e empresas de mineração.

Ora a adquirente dos produtos constantes daquelas notas fiscais, não se identifica com qualquer dos beneficiários da isenção, incabível sendo, assim, o benefício fiscal e, por via segue-


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-000.883/90-14
Acórdão nº 201-67.474

de consequência, devido o tributo com encargos e acréscimos legais.

Pelo que, tomo conhecimento do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência as parcelas correspondentes às aquisições efetuadas por órgãos da administração pública, direta ou indireta, e concessionárias de serviço público, mantendo a exigência no que respeita às operações relativas às notas fiscais números 1450, 1452, 1453, 1454 e 1455 (fls. 270 a 274).

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK